

dem  
R  
Cm.

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 08/2015 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE CARRIS LX | SITRA | 10ABR2015 | NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE  
| PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACORDÃO**

### **I – OS FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 30 de março de 2015, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (CARRIS). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), estando a execução da greve prevista para o dia 10 de abril de 2015, nos termos definidos no respetivo pré-aviso de greve.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 07 de abril de 2015, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
  - a) Aviso prévio de greve do SITRA;
  - b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.
3. Da ata referida, consta ainda que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião,

convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

4. De acordo com o aviso prévio de greve para o dia 10 de abril de 2015, a greve decorrerá nos seguintes termos:

- *Rede da Madrugada: Início às 22 horas do dia 09 de abril de 2015 até ao último carro;*
- *Restantes trabalhadores do tráfego: Início às 3.00 horas do dia 10 de abril de 2015 até ao último carro;*
- *Setores fixos: Início às 24 horas do dia 10 abril de 2015; [retificando, “0.00 horas do dia 10 abril];*
- *Todos os trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho antes das 00:00 horas do dia 10 de abril de 2015 e que o seu maior período de trabalho corresponda a este dia, entram em greve no início do seu dia de trabalho até ao final, assim como os que terminem o seu dia de trabalho após as 24 horas deste dia estão abrangidos por este pré-aviso.*

A associação sindical signatária declara que, “(...)assegurar<sup>a</sup> ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstância concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Do Anexo 3 à ata da reunião da DGERT, a proposta de serviços mínimos do SITRA considera ainda o funcionamento do transporte exclusivo de deficientes, o funcionamento do carro do fio e o funcionamento dos postos médicos.

5. Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS, anexa à ata da reunião *supra* referida, respeita às carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767, 781 e “Serviço Especial Deficientes”, bem como o funcionamento dos serviços do designado “Carro do Fio” e Posto Médico. O número de veículos considerados necessários para assegurar os serviços mínimos, variável ao longo do dia, é de 151 (27,5%

no período da manhã), de 106 (27,5% no período CD), 147 (27,7%, no período da tarde) e 35 (32,1% no período noturno). Quanto aos Tripulantes, a empresa sustenta serem necessários “...257 Motoristas, durante o seu dia completo de trabalho, mais 52 Motoristas durante parte do dia de trabalho, o que corresponde à utilização de 26,6% dos Tripulantes necessários para assegurar o funcionamento total da rede...”.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. Conforme informação prestada pela DGERT, verificam-se no presente caso os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos Trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos Empregadores: Cristina Nagy Morais,

que reuniu em 7 de abril de 2015, pelas 09H00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as Partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes da associação sindical, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras;
- Silvino Esteves Correia.

A **CARRIS, S.A.**, por sua vez, fez-se representar por:

- José Manuel Godinho Maia;
- Ana Maria Lopes

am  
am. ↗

– António Manuel de Matos Pereira.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

### III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*, integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou

transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

3. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se a análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que aquela venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

4. No caso em apreço, não obstante tratar-se de uma greve de curta duração, que não abrange todos os meios de transporte coletivo de passageiros na zona suburbana e urbana de Lisboa, cuidamos que o facto de ter sido decretada uma greve no Metropolitano de Lisboa (METRO Lx) para o mesmo período é relevante, devendo ser sopesados de forma conglobada os interesses constitucionalmente afetados por estas greves, por poderem não subsistir meios alternativos ou quase alternativos de transporte coletivo ao dispor dos cidadãos para uma importante área geográfica, com particular incidência na área urbana de Lisboa.

qm  
t

cm

5. O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, considerado em si mesmo ou instrumental de direitos, liberdades e garantias reconhecidos constitucionalmente, como o direito à saúde, o direito à educação e o direito ao trabalho em sentido amplo. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes poderiam ser anuladas pela circunstância de os trabalhadores da METRO Lx e da Carris fazerem greve simultaneamente. Constituindo os meios de transporte da METRO Lx e da CARRIS meios fortemente subsidiários um do outro, a *“salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* poderia ser afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível, caso não fossem fixados serviços mínimos numa e ou noutra empresa.

6. Tendo em conta a necessidade de considerar de forma conglobada o impacto das duas greves, devemos ter em consideração o Acórdão proferido no Processo n.º 09/2015, de 6 de abril, relativo à greve de 10 de abril de 2015 na METRO Lx, onde foram decretados serviços mínimos para o período de greve e atentando em particular que *“no período entre as 7H00 e as 21H00 devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25% das composições habitualmente afetadas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação”*.

7. Nesse sentido, consideramos que o acesso à rede hospitalar pública pode ficar comprometido nas zonas em não exista oferta alternativa de transporte coletivo de passageiros no dia da greve, motivo pelo qual se justifica a determinação de serviços mínimos em algumas das carreiras constantes da proposta da CARRIS.

*adm* *4*

*Cr.*

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o mencionado nos pontos 1., 2. 3. e 5., e, por maioria o mencionado no ponto 4., o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

1. Funcionamento do transporte exclusivo de cidadãos portadores de deficiência de acordo com o regime normal em vigor;
2. Funcionamento do piquete da rede aérea (“carro do fio”) durante o período da greve;
3. Funcionamento do posto médico durante o respetivo horário de funcionamento;
4. Funcionamento das carreiras 703 e 751;
5. As carreiras mencionadas em 4. funcionam em 50% do volume de tráfico constante dos respetivos horários em vigor no dia da greve, iniciando-se com a primeira carreira do horário e terminando com a última carreira do mesmo, mas saindo os autocarros alternadamente nos termos desses horários.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à CARRIS, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve. A empresa, ao indicar os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos, deverá ter em conta os trabalhadores que, em condições normais, deveriam prestar o serviço em causa e, particularmente, os motoristas que deveriam conduzir os autocarros das carreiras e horários adstritos aos serviços mínimos,

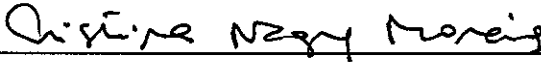
sendo a indicação desses trabalhadores exclusivamente para os referidos serviços mínimos.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 7 de abril de 2015

Árbitro Presidente   
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Cristina Nagy Morais)

\*

\* \*



**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA**

Votei vencida no que diz respeito à fixação por este Tribunal de serviços mínimos apenas relativamente ao funcionamento das carreiras 703 e 751.

Considerando que as carreiras 735 (Cais do Sodré – Hospital Sta. Maria) e 738 (Quinta dos Barros – Alto Stº. Amaro) servem o Hospital de Sta. Maria, e que relativamente ao mesmo não existe outro meio de transporte público alternativo e que os doentes se deslocam ao Hospital de Sta. Maria utilizando a Carris, entendo que a decisão deveria ter abrangido também estas duas carreiras.

Lisboa, 7 de abril de 2015

Cristina Nagy Morais

Cristina Nagy Morais